



Autos do Processo nº 0000081-32.2020.8.08.0039

MM. Juiz,

Trata-se de pedido formulado pelo oficial do cartório de registro civil do Distrito de Vila Verde, Pancas, para que este Juízo nomeasse um “Juiz de Paz” para celebrar casamento, tendo em vista que os dois juízes de paz daquele Distrito alegaram não poder celebrar o referido matrimônio por questões de religiosidade e foro íntimo.

Embora se trate de procedimento de jurisdição voluntária que, via de regra, não demandaria intervenção do Ministério Público, verifico que existe sim interesse público que determine a intervenção ministerial no presente caso. Trata-se de questão relativa à efetivação do direito à cidadania, consubstanciado no direito ao casamento, nos termos do que dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, com a interpretação conforme dada ao art. 1.723 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal.

No referido julgamento, o STF declarou constitucional a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais, devendo ser excluída da interpretação da regra qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas no mesmo sexo como entidade familiar.

A decisão do STF reconheceu a importância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Verifica-se, pois, que a recusa dos dois juízes de paz do Distrito de Vila Verde em celebrar o casamento em questão constitui ato discriminatório e atentatório à dignidade dos nubentes, devendo este Juízo orientá-los a que não voltem a proceder desta maneira, não obstante alegarem questões de religiosidade e foro íntimo. O direito à celebração do casamento prescinde de qualquer consideração a respeito da religiosidade ou de possíveis questões morais alegadas pelo celebrante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

2ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Pancas

Av. Laurindo Barbosa, 424, Centro, Pancas/ES – CEP: 29750-000 – Tel.: (27) 3726-1271

IA

www.mpes.gov.br – email: p.pancas@mpes.gov.br

A recusa dos juízes de paz também afronta a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de que cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

A Resolução nº 175, além de estabelecer a vedação para a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas no mesmo sexo, dispõe que “A recusa prevista no art. 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis”.

Com base nas considerações feitas acima, o Ministério Público opina no sentido de que a celebração do casamento seja realizada por este Juiz de Direito da Comarca de Pancas, o que resultaria em compensação aos nubentes que certamente se sentiriam discriminados pela recusa oferecida pelos juízes de paz. Ademais, os nubentes iriam se sentir muito honrados a que o casamento fosse celebrado pelo próprio Juiz de Direito da Comarca, o que iria servir de lição e de grande exemplo para que atos discriminatórios e atentatórios à dignidade das pessoas não voltem a se repetir em Pancas.

Requer, ainda, Ministério Público que, caso assim não entenda Vossa Excelência, que a falta de um celebrante seja suprida com a nomeação da Tabeliã TANA MARA DE MORAES para celebração do casamento, resguardando-se assim os direitos dos nubentes.

Pancas/ES, 11 de fevereiro de 2020.

Promotor de Justiça